



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 616676/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,
TAHER MOHAMAD SAID NASSER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 114/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Taher Mohamad Said Nasser, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0011326-74.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.805, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.298 de 02/09/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24233/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º¹, o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi atuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

¹ Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização, bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1113/25 – peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO² DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que o servidor inativado impetrou ação condenatória junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.

A referida ação foi autuada sob o nº 0011326-74.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar que fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:**

a) **DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 1 decênio ou 5% desde o implemento da aposentadoria em 01.03.2018;**

b) **CONDENAR a parte reclamada no pagamento das diferenças apuradas após a inclusão do referido adicional entre o benefício pago e o efetivamente devido, desde a data do início do benefício (01.03.2018) e até a efetiva implementação dos novos valores na folha de pagamento da reclamante, observado o limite da prescrição quinquenal se for o caso a contar da data do ajuizamento**

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da ação;" (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antonio Lopes de Noronha Filho - J. 26.04.2024).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 06/05/2025 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Taher Mohamad Said Nasser à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno³.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela **legalidade**, e consequente **registro**, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente